
ACÓRDÃO Nº 5989/2024

PROCESSO Nº 21872/2022-3

NATUREZA: Prestação de Contas de Gestão – PCS

MUNICÍPIO: Juazeiro do Norte - CE

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEIS: Jesus Rogério de Holanda (Gestor) e Gledson Lima Bezerra (Prefeito).

ADVOGADA: Cícera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE 43692)

RELATORA: Conselheira Patrícia Saboya

SESSÃO DE JULGAMENTO: 1ª Câmara Virtual de 19 a 23/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (PCS).

Contas julgadas como regulares para o Prefeito e regulares com ressalva para o Gestor. Aplicação de multa ao Gestor. Expedição de Determinação e Recomendações.

CONSIDERANDO que se trata de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Srs. Jesus Rogério de Holanda – Gestor e Gledson Lima Bezerra – Prefeito.

ACORDA A 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **regular** a presente prestação de contas para o Sr. Gledson Lima Bezerra – Prefeito de Juazeiro do Norte, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 15, I, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);
2. Julgar **regular com ressalva** a prestação de contas anual do Sr. Jesus Rogério de Holanda – Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO, no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 15, II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);
3. Aplicar ao Sr. Jesus Rogério de Holanda, a **multa** no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) prevista no art. 62, inciso II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), considerando as duas irregularidades praticadas (achados nºs 3 e 8), com leve infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, fixando-

lhe o prazo de 30(trinta) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Municipal;

4. Emitir a seguinte **determinação** ao atual prefeito de Juazeiro do Norte-CE e ao atual gestor do fundo municipal de previdência social dos servidores de juazeiro do norte:

4.1. **Determinação nº 1** – que procedam à conclusão do processo de reavaliação/avaliação dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO, a preço justo, levando para contabilidade o resultado das atualizações, de forma que o Balanço Patrimonial reflita em seus registros o valor total atribuído aos bens móveis e imóveis, em atendimento à Portaria 548/2015 da STN.

5. Seja emitida a seguinte **recomendação** ao atual Prefeito de Juazeiro do Norte-CE, à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO e ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Juazeiro do Norte:

5.1. **Recomendação nº 1** – que enviem esforços conjuntos, no sentido de aprovação de legislação que altere o RPPS de Juazeiro do Norte- CE, na busca do equacionamento de eventuais *déficits* atuariais apurados, observando os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019 e as recomendações da última Avaliação Atuarial. Posto que é dever de todos os agentes públicos envolvidos zelar pela responsabilidade fiscal, sendo que a omissão injustificável, incluindo a do Presidente da Câmara de Vereadores, pode ser encarada como afronta ao Artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, passível de responsabilização em processos conduzidos por este Tribunal de Contas, conforme adiante se vê:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 1º- Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, **da seguridade social** e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo aqui).

6. Sejam emitidas as seguintes **recomendações** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO:

6.1. **Recomendação nº 2** – que desenvolva página própria do RPPS na Internet, desvinculada do site da Prefeitura, e atualize os arquivos/informações, ampliando o leque de dados publicados no site do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO, agregando outras informações relacionadas às despesas de pessoal próprio; despesas que compõem a taxa administrativa; situação de inadimplência da Prefeitura (detalhando as competências das contribuições em atraso e as prestações dos acordos de parcelamento não honradas, com o total do passivo atualizado mês a mês); plano de amortização do déficit atuarial em vigor e o cumprimento das etapas do plano, análise técnica das aplicações (risco/retorno e adequação às normas do CMN), dentre outras de interesse dos segurados e dos cidadãos em geral;

6.2. **Recomendação nº 3** – que promova os ajustes contábeis em função da ocorrência de eventual rendimento negativo pontual em aplicações financeiras, de modo que os registros contábeis reflitam o total da movimentação financeira e a posição dos saldos existentes nas instituições financeiras, com a exatidão que se requer;

7. Encaminhar, em caso de não recolhimento do valor da multa, nem da interposição de recurso, à Procuradoria-Geral do Município, para, imediatamente após seu trânsito em julgado, realizar a inscrição da multa não recolhida na Dívida Ativa Municipal, assim como para fins de execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança administrativa.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Procurador do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Claudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,
em 23 de agosto de 2024.

Patrícia Lúcia Mendes Saboya
CONSELHEIRA RELATORA